



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA \_\_\_\_\_
VARA CÍVEL DA COMARCA DE IJUÍ – ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

117.0004791-2 3ª J.Cil.

SOBERANA ALIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 90.727.462/0001-06, estabelecida na Rua Bento Gonçalves, n. 266, Centro, Ijuí/RS, CEP 98700-000 e SOBERANA EMPREENDIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.196.652/0001-79, com sede na Rua Jacob Nicoletti, n. 300, Bairro Industrial Quatro, Ijuí/RS, CEP 98700-000, endereço eletrônico soberana@soberanaalimentos.com.br, através dos advogados estabelecidos na Rua Carlos de Carvalho, 4090, Cascavel, Estado do Paraná, onde recebem notificações e intimações, vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento no artigo 47 e seguintes da Lei 11.101/2005 Lei de Recuperação de Empresas e Falência, requerer deferimento do processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL com o objetivo de viabilizar superação de crise econômico-financeira que atravessam, pelas razões de fato e de direito que passam expor:

05 KRIXION FIRM IJII/85 19-780-20/1 112/ 933184 //





Edemar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162 Luana Alexandre- oab/pr 69.592 Pietro Guilherme Zilio- oab/pr 74.474

# Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551 Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952 Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597

# I – SOBRE O INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Lei 11.101/2005 ao tratar da recuperação judicial objetivou superar o estado de crise econômico-financeira do empresário e da sociedade empresária, buscando preservar os negócios sociais e estimular a atividade empresarial, garantir a manutenção da fonte produtora de bens, serviços, empregos, tributos, renda, além de assegurar a satisfação, ainda que parcial e/ou em diferentes condições, dos direitos e interesses dos credores e, ao final, permitir a reabilitação do empresário e da sociedade empresária.

A recuperação se desenvolve pela apresentação, nos autos da ação de recuperação judicial, de um plano de reestruturação e reerguimento, o qual, aprovado pelos credores e homologado pelo juízo, implica em novação dos créditos anteriores ao ajuizamento da demanda e obriga a todos os credores a ela sujeitos.

O exercício do direito de sanear o estado de crise econômico-financeira em que se encontra o empresário e a sociedade empresária, com a finalidade de salvar o negócio, manter o emprego dos trabalhadores, respeitar os interesses dos credores e reabilitar-se, se sujeita ao atendimento de determinados pressupostos e requisitos, formais e materiais, os quais, como se evidenciará, encontram-se satisfeitos na hipótese dos autos.

Antes de passar ao seu exame, as empresas Requerentes pedem vênia para lembrar que os conflitos privados, de cunho eminentemente patrimonial, entre devedores e credores, no âmbito do Direito Concursal, extrapolam os interesses de credor e devedor, estendendo e abarcando interesses gerais e coletivos, públicos e sociais, que devem ser considerados pelo devedor, pelos credores e, em especial, pelo Poder Judiciário.

Não é por outro motivo que o Mestre em Direito da Empresa pela UFRJ, Doutor e Livre-Docente em Direito Comercial pela UERJ, Jorge Lobo, em sua obra Comentários à Lei de Recuperação de Empresa e Falências, 5ª edição, Saraiva, 2012, página 168, discorrendo acerca do tema, leciona que:

> Recuperação judicial é o instituto jurídico, fundado na ética da solidariedade, que visa sanear o estado de crise econômico- financeira do empresário e da sociedade empresária com a finalidade de preservar os negócios sociais e estimular a atividade empresarial, garantir a continuidade do emprego e fomentar o trabalho humano, assegurar a satisfação, ainda que parcial e em diferentes condições, dos direitos e interesses dos credores e impulsionar a economia creditícia, mediante a apresentação, nos autos da ação de recuperação judicial, de um plano de reestruturação e reerguimento, o qual, aprovado pelos credores, expressa ou tacitamente, e homologado pelo juízo,



05/



Edemar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597
Luana Alexandre- oab/pr 69.592
Pietro Guilherme Zilio- oab/pr 74.474

implica novação dos créditos anteriores ao ajuizamento da demanda e obriga a todos os credores a ela sujeitos, inclusive os ausentes, os dissidentes e os que se abstiverem de participar das deliberações da assembleia geral."

Na hipótese dos autos, Nobre Julgador, é relevante dizer que as Requerentes atravessam grave crise econômico-financeira, a qual comprometem situação patrimonial e capacidade imediata de honrar compromissos financeiros.

Entretanto, tem-se, dada a sua viabilidade econômico-financeira, por se tratar de situação transitória e passível de reversão, acaso deferido o pedido de recuperação que ora se formula, permitindo-se, destarte, a reestruturação de sua atividade empresarial, o saneamento da crise e o reerguimento, fato este que redundará em beneficio aos seus credores, aos trabalhadores, ao Poder Público e à economia do país.

Feito o registro, cumpre analisar, pormenorizadamente, cada um dos pressupostos e requisitos exigidos pela legislação de regência para o deferimento da recuperação judicial.

# II – DAS EMPRESAS REQUERENTES – REUNIÃO NO POLO ATIVO – GRUPO EMPRESARIAL COM ADMINISTRAÇÃO COMUM E CENTRALIZADA – COINCIDÊNCIA DE CREDORES – COMUNHÃO DOS INTERESSES ECONÔMICOS

A empresa **SOBERANA ALIMENTOS LTDA**, começou a tomar forma no ano de 1917, no município de Ijuí/RS, com objetivo de dedicar-se na moagem de trigo e milho, industrialização e comércio destes cereais.

Com trabalho e dedicação a SOBERANA ALIMENTOS LTDA, firmou crescimento no mercado, atuando no segmento de exploração de moagem de trigo e milho, industrialização de cereais, fabricação de balas e semelhantes e distribuição por atacado de doces e congêneres.

O reconhecimento e obstinação da empresa em expandir suas fronteiras, conduziram para abertura de três filiais: Filial 1, com sede na Rua Jacob Nicoletti, n. 500, Distrito Industrial, Ijuí/RS; Filial 2, com sede na Rua Jacob Nicoletti, n. 300, parte I, Bairro Industrial Quatro, Ijuí/RS; Filial 3, com sede na Avenida Dr. Mauro Lindemberg Monteiro, n. 121, sala 05, Bairro Santa Fé, Osasco/SP.





de

De acordo com os atos constitutivos e alterações societárias, possui capital e administração assim compostos e divididos:

NOMES	QUOTAS	R\$ CAPITAL	%
LOIDE HILDEBRANDT GASPARY	760.947	R\$760.947,00	58,09%
ROBINSON WALTER	221.340	R\$221.340,00	16,90%
REGIS ARTUR WALTER	221.210	R\$221.210,00	16,88%
MARLON WALTER	106.503	R\$106.503,00	8,13%
TOTAL	1.310.000	R\$1.310.000,00	100,00%

Com a crescente demanda de clientes e o atrativo mercado da região, no ano de 1977 os sócios constituíram a empresa Soberana Industria de Balas Ltda, que posteriormente passou a chamar-se **SOBERANA EMPREENDIMENTOS LIMITADA**, a qual possui como objeto incorporação de empreendimentos imobiliários, alugueis de imóveis, máquinas e equipamentos industriais e comerciais, prestando serviços exclusivamente para empresa Soberana Alimentos Ltda.

De acordo com os atos constitutivos e alterações societárias, possui capital e administração assim compostos e divididos:





			0.1
NOMES	QUOTAS	R\$ CAPITAL	%
LOIDE HILDEBRANDT GASPARY	808.050	R\$808.050,00	53,87%
ROBINSON WALTER	285.000	R\$285.000,00	19,00%
REGIS ARTUR WALTER	285.000	R\$285.000,00	19,00%
MARLON WALTER	121.950	R\$121.950,00	8,13%
TOTAL	1.500.000	R\$1.500.000,00	100,00%

As empresas Requerentes possuem atividade econômica semelhante, sendo que os sócios são os mesmos.

Nessa toada, <u>as empresas Requerentes têm os sócios em comum, a mesma e única estrutura administrativa e operacional, embora sejam sociedades diferentes, mantêm um único negócio econômico denominado **GRUPO SOBERANA**, sediado em Ijuí, Estado do Rio Grande do Sul.</u>

Como corolário lógico, tratando-se de operações conjuntas para viabilizar único negócio, com coincidência de credores e a comunhão dos interesses econômicos e de direito, fica justificado o pedido de recuperação judicial pela reunião das duas empresas no polo ativo da ação, doravante denominadas **GRUPO SOBERANA**.

Destaca-se, de modo idêntico (reconhecidos como GRUPO), foram processados os pedidos de recuperação judicial do **GRUPO DIPLOMATA**, em Cascavel-PR., **GRUPO VARIG**, no Rio de Janeiro-RJ., **GRUPO ALBERTINA** (Companhia Albertina Mercantil e Industrial, Santuário Participações Ltda) em Sertãozinho-SP., **GRUPO** 





EDITORA TRÊS, GRUPO AGRENCO, GRUPO PIRES, GRUPO UMA, GRUPO INFINITY, estes últimos em São Paulo-SP., entre vários outros.

# III- DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DA COMARCA DE IJUÍ- ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Estabelece o artigo 3° da Lei 11.101/2005 que "é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor (..)".

O GRUPO SOBERANA tem seu principal estabelecimento nesta Comarca de IJUÍ, Estado do Rio Grande do Sul, na Rua Jacob Nicoletti, n. 300, Bairro Industrial Quatro, Ijuí/RS, CEP 98700-000, onde, do ponto de vista organizacional, está concentrado todo o poder decisório e diretivo das atividades comerciais.

Sobre o conceito de principal estabelecimento, informa-se doutrina especializada de Manoel Justino Bezerra Filho, Lei de Recuperação de Empresas e Falência, 9ª. Ed., Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2013, p. 68, *in verbis:* 

O artigo, aparentemente claro, determina que o pedido de homologação da recuperação extrajudicial, de deferimento da recuperação judicial ou de decretação de falência, deve ser apresentado ao juiz da comarca na qual o empresário tem seu principal estabelecimento. "Estabelecimento" é o local onde o empresário exerce o seu mister, não havendo qualquer dúvida para a fixação da competência quando a empresa tem um único estabelecimento. Ou seja, a empresa denominada "Rodrigues, Ferreira e Irmãos Ltda." tem um único estabelecimento, situado em determinado local, com o nome fantasia de "Lanchonete Flor do Centro"- em caso, não haverá qualquer dificuldade para se determinar o juiz competente, que será o da comarca na qual esteja situado esse estabelecimento único.

Em seguida, na p. 69. conclui Manoel Justino Bezerra Filho:

Segundo Valverde (v.1, p. 138), o principal estabelecimento é aquele no qual o comerciante tem a sede administrativa de seus negócios, no qual é feita a contabilidade geral, onde estão os livros exigidos pela lei, local de onde partem as ordens que mantêm a empresa em ordem e funcionamento, mesmo

mi elk



que o documento de registro da empresa indique que a sede fica em outro local.

A respeito do foro competente em recuperação judicial, a Jurisprudência já consolidou o conceito de principal estabelecimento:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUÍZO COMPETENTE.ART. 3°, DA LEI **PRINCIPAL** *ESTABELECIMENTO* LOCAL DO 11.101/2005. RECUPERANDA, DO PONTO DE VISTA ECONÔMICO.1. Não há dúvidas que se a competência do Juízo falimentar é absoluta, a do juízo da recuperação judicial também é, eis que ambos os institutos são regrados pela mesma normativa, inclusive no que se refere à disposição sobre a sua competência, cuja previsão está contida no artigo 3º da Lei 11.101/05.2. Em tais condições, o artigo 3º supramencionado estabelece que a competência para o julgamento da Recuperação de empresa judicial, deve ser a do principal estabelecimento do devedor no Brasil.3. O principal estabelecimento do devedor é aquele mais importante do ponto de vista econômico, correspondente ao local provavelmente mais próximos dos bens, contabilidade e credores do falido (no caso recuperando), ou seja, no local em que há maior número de negócios.4. No caso concreto, o local do principal estabelecimento do devedor é a Comarca de Pato Branco, de forma que este Juízo é o competente para julgar a lide.5. CONFLITO DE COMPETÊNCIA IMPROCEDENTE. (TJPR - 18ª C.Cível em Composição Integral - CC -1605387-5 - Pato Branco - Rel.: Marcelo Gobbo Dalla Dea - Unânime - J. 03.05.2017)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE FALÊNCIA. ART.3°, DA LEI 11.101/2005. JUÍZO LOCALIZADO NA COMARCA DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO. PONTO DE VISTA ECONÔ- MICO. O juízo competente para o processamento do pedido falimentar é o localizado na comarca do principal estabelecimento do devedor do ponto de vista econômico, entendido este, no presente caso, como onde há o maior volume de negócios da empresa. Conflito de Competência procedente. (TJPR - 18ª C.Cível em Composição Integral - CC - 1560521-3 - Guaratuba - Rel.: Pericles Bellusci de Batista Pereira - Unânime - - J. 19.10.2016)

Na espécie, o principal estabelecimento do **GRUPO SOBERANA** se confunde com a sede da empresa SOBERANA EMPREENDIMENTOS LTDA, na Cidade de Ijuí/RS, local onde seus administradores centralizam suas atividades (poder de comando), irradiando todas as ordens, mantendo toda administração empresarial, trato com clientes e credores, sendo, portanto, também, o seu principal estabelecimento, tornando inconteste a competência do juízo da comarca de IJUÍ, Estado do Rio Grande do Sul, para processar e deferir o pedido de recuperação judicial.





A existência de grupo econômico é notória, sendo reforçada pela inter-relação societária entre as empresa do grupo, que possuem os mesmos sócios.

Nesta seara, indubitável a relação de interdependência existente entre as empresas Requerentes, vislumbrando que compartilham, não somente do poder diretivo, mas dependem comercialmente umas das outras, para realização do principal objetivo do contrato social que é industrialização e comercialização de alimentos.

Assim, o presente pedido de recuperação judicial é formulado por duas sociedades empresárias que compõem o **GRUPO SOBERANA**, inexistindo qualquer óbice, sob esse aspecto, ao deferimento da recuperação.

Sobre o assunto, Ricardo Brito Costa, *in* Revista do Advogado, Ano XXIX, n. 105, São Paulo: AASP, setembro 2009, p. 182, conclui:

"A Formação do litisconsórcio ativo na recuperação judicial, (...), é possível, em se tratando de empresas que integrem um mesmo grupo econômico (de fato e de direito). Nesse caso, mesmo havendo empresas do grupo com operações concentradas em foros diversos, o conceito ampliado de empresa (que deve refletir o atual estágio do capitalismo abrangendo o grupo econômico), para os fins da Lei 11.101/2005, permite estabelecer a competência do foro do local em que se situa a principal unidade (estabelecimento) do grupo de sociedades. O litisconsórcio ativo, formado pelas empresas que integram o grupo econômico, não viola a sistemática da Lei 11.101/2005 e atende ao Princípio basilar da Preservação da Empresa. (...)"

Ainda, no que diz respeito a possibilidade de formação de litisconsórcio ativo, o seguinte arresto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DE CAMPO **GRANDE** PARA JUÍZO COMARCA DA DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE APRECIAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR E DO AUXILIAR. PERDA DO OBJETO. NÃO CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE DA FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO ATIVO DE GRUPO EMPRESARIAL. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. ART. 49, §§ 3. ° E 4. °, DA LEI N° 11.101, DE 09/01/05. ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO E CONTRATOS





FIDUCIÁRIA. CRÉDITOS NÃO SUJEITOS **GARANTIA** COM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MANUTENÇÃO DAS "TRAVAS BANCÁRIAS". INTERPOSIÇÃO DE UM ÚNICO RECURSO PARA IMPUGNAR MAIS DE UMA DECISÃO. PRECEDENTE (RESP Nº 1112599). MANTIDO O SIGILO SOBRE A RELAÇÃO DE BENS. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Hipótese em que se discute a possibilidade de formação de listisconsórcio ativo; a competência do juízo para o processamento da recuperação judicial; a possibilidade de controle difuso e a constitucionalidade do art. 49, §§ 3. ° e 4. °, da Lei nº 11.101, de 09/01/05; a necessidade de afastamento das travas bancárias e de redução do valor dos honorários do administrador judicial e do advogado auxiliar de empresas em recuperação judicial, e de se afastar o sigilo sobre a relação de bens dos sócios. 2. Se a matéria questionada no agravo de instrumento sequer foi apreciada pelo magistrado a quo, o julgador ad quem está impedido de se manifestar sobre o tema, sob pena de incorrer em supressão de instância, o que, por sua vez, fere o princípio do duplo grau de jurisdição. 3. Havendo nova decisão homologando acordo acerca dos honorários do Administrador Judicial e de sua Auxiliar, o recurso interposto quando da primeira decisão que fixou tal verba perde seu objeto. 4. Se dos elementos contidos nos autos é possível se vislumbrar indícios verossímeis da existência de um grupo econômico de fato entre as empresas recuperandas, não haverá óbice à formação do litisconsórcio ativo. 5. Nos termos do 49, §§ 3. º e 4. º, da Lei nº 11.101, de 09/01/05, o crédito fiduciário e o crédito advindo de adiantamento de contrato de câmbio não se sujeitam ao plano de recuperação judicial. 6. Consoante o § 3°, do art. 49, da Lei nº 11.101, de 09/02/2005, devem ser afastados do plano de recuperação judicial os créditos dos proprietários fiduciários de bens móveis, aí incluídas a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito, mantendo-se, com isso, as "travas bancárias". 7. O princípio da unirrecorribilidade não veda a interposição de um único recurso para impugnar mais de uma decisão. E não há, na legislação processual, qualquer impedimento a essa prática, não obstante seja incomum. (Superior Tribunal de Justiça; REsp 1112599, Relatora: Ministra Nancy Andrighi, julgado em 28/08/2012). 8. Não há nenhum óbice legal à determinação judicial de manutenção em sigilo a relação de bens dos sócios administradores, como forma de se preservar o acesso indiscriminado às informações sensíveis dos sócios das empresas recuperandas, atendendo-se, ainda, ao princípio da inviolabilidade da vida privada, previsto no art. 5. °, inc. X, da Constituição Federal, iá que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". 9. Agravo de instrumento conhecido em parte, e nesta extensão, parcialmente provido. (TJMS; Al 1409277-26.2015.8.12.0000; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Paulo Alberto de Oliveira: DJMS 27/06/2016; Pág. 123) (grifo nosso)





Neste diapasão, o grupo econômico é constituído pela unidade de comando ou pela relação de coordenação entre as pessoas jurídicas, na total comunhão entre o passivo e o ativo e um único capital entre elas, tanto é que sem o processamento em conjunto da recuperação judicial, acontecendo à derrocada de uma das empresas isoladamente, poderia conduzir igual direcionamento de outra.

### IV – DOS REQUISITOS DO ARTIGO 48, I, II, III, IV DA LEI 11.101/2005

Nos termos do art. 48, caput, da Lei 11.101/2005: "Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: (grifo nosso)."

Nesse contexto, cabe salientar que a primeira Requerente, SOBERANA ALIMENTOS LTDA, empresa controladora do grupo, encontra-se no exercício regular de suas atividades junto ao Registro Público de Empresas (Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul) tendo sido constituída no ano de 1960.

A segunda Requerente, SOBERANA EMPREENDIMENTOS LTDA teve seu ato constitutivo perante o Registro Público de Empresas (Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul) no ano de 2003.

Dentro desta perspectiva de grupo econômico, a qual provocou a formação deste litisconsórcio ativo, artigo 48, caput, deve ser interpretado na percepção mais fiel e natural de grupo econômico, que aqui deve ser visto como um só ente jurídico e nunca sob um modo excessivamente formal, isolado, individual que acaba por limitar e ser contrário a sua própria natureza, tendo em vista que esta homogeneidade no controle, administração e direção se torna tão marcante que passa a ser único corpo e sujeito de direitos que tem uma "vida" e identidade própria na sociedade e no meio comercial e como tal, precisa, sobretudo, ser interpretado na Lei 11.101/2005 como transcrição da unidade produtiva, estabelecimento e da figura própria da empresa no sentido mais puro, dada construção e criação jurisprudencial e doutrinária ao longo dos anos.

Assim, compreender o conceito de "grupo econômico" originado e controlado pela requente SOBERANA ALIMENTOS LTDA no presente caso e sua aplicação dentro da realidade empresarial nos dias de hoje reconhecendo sua importância e relevância na sociedade moderna – seja na geração de diversos empregos diretos e indiretos e/ou, seja na promoção da integração social e econômica.

I alle

12/



Edemar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597
Luana Alexandre- oab/pr 69.592
Pietro Guilherme Zilio- oab/pr 74.474

Assim, estando preenchido requisito do caput do artigo 48 da Lei 11.101/2005, estará se garantindo a função social da empresa e os meios para que ela possa reerguer e manter mais de 140 empregos diretos, afastando definitivamente que o eventual abandono e consequente falência de uma das Requerentes leve a súbita e imediata falência das outras (tese de "falência múltipla").

Não obstante, quanto aos demais requisitos substanciais, de igual modo, as empresas Requerentes jamais tiveram sua falência decretada ou, ainda, obtiveram concessão de recuperação judicial (certidões do cartório Distribuidor Cível desta comarca anexo), atendendo, desta forma, os requisitos previstos nos incisos I, II e III do artigo 48 do já citado diploma legal.

Os requisitos substâncias para propositura da ação de recuperação judicial, tal qual exigidos pela legislação vigente, encontram-se plenamente satisfeitos.

## V – DOS REQUISITOS FORMAIS DA AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Os requisitos formais da ação de recuperação judicial encontram-se elencados nos artigos 51 e 53 da Lei 11.101/2005.

No que tange ao plano de recuperação judicial, tem-se que as Requerentes deverão apresentá-lo, em Juízo, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação que deferir o processamento da recuperação judicial, completando, desta forma, a instrução da petição.

Como não se trata de documento que deva obrigatoriamente acompanhar a prefacial, tem-se, ainda que o lineamento dos meios de recuperação seja objeto de rápidas considerações na presente peça, como se verá adiante, sendo que o plano de recuperação não merecerá maior atenção neste momento.

## VI- BREVE HISTÓRICO DA ATUAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO GRUPO SOBERANA E SEUS ATUAIS ADMINISTRADORES

O histórico das empresas que constituem o GRUPO SOBERANA está intimamente relacionado com a própria história das famílias Walter e Hildebrandt, pioneiras do Município de Ijuí/RS.

Pietro Guilherme Zilio- oab/pr 74.474



O Moinho Ijuí foi fundado no ano de 1917 na Cidade de Panambi/RS pelo Sr. Stephan Walter, sendo transferido em 25 de Agosto de 1925 para Cidade de Ijuí/RS.

Sob a direção da sócia Loide Hildebrandt Gaspary no ano de 1988 houve ampliação do negócio com a construção de um novo moinho utilizando-se das mais modernas tecnologias do setor, com máquinas totalmente controladas eletronicamente.

Com capacidade de moagem de 5.000kg por hora, o moinho atende ao aumento da demanda de farinhas, não somente no Estado do Rio Grande do Sul, mas também em estados como Acre, São Paulo e Minas Gerais.

No ano de 2007 o Moinho Ijuí ampliou sua linha de produção com granolas e cereais diversificados, lançando a marca Prinat, uma linha totalmente dedicada a alimentação saudável e de qualidade.

As famílias Hildebrandt e Walter também são proprietárias da Fábrica de Balas Soberana, adquirida em um leilão no ano de 1997, e com uma história na produção de balas iniciada pela família Bergel no ano de 1919.

Com uma capacidade de produção de 270 (duzentos e setenta) toneladas de balas ao mês, e com uma diversificada linha de caramelos, a fábrica de balas atende a todos os tipos de consumidores e inova comercializando também marshmallows firmando o seu lema de ser "o lado doce da vida".

Atualmente atende todo mercado do Brasil e alguns países do exterior, tais como Venezuela, Paraguai, Uruguai, Cuba, Palestina, Angola, Panamá, entre outros.

No ano de 2014, buscando firmar investimentos no município de Ijuí, unem-se as empresas Moinho Ijuí e Fabrica de Balas Soberana, fundando a SOBERANA ALIMENTOS LTDA, empresa tradicional com um olhar para o futuro e que tem como principal objetivo trazer qualidade e inovação em seus produtos, sejam eles farinhas, produtos integrais ou caramelos.

Atualmente o Grupo Soberana, gera mais de 140 empregos diretos e um incalculável número de empregos indiretos, além de representantes comerciais espalhados por todo o território nacional.

Registre-se que no último dia 21 de julho, o sócio Regis Walter, filho de Loide Hildebrandt Gaspary, irmão de Robinson Walter e primo de Marlon Walter, faleceu, deixando seus familiares abatidos.





Atualmente, a sócia Loide Hildebrandt Gaspary, permanece frente a administração da empresa, ao lado do seu filho Robinson Walter e seu sobrinho Marlon Walter, ambos sócios da empresa.

A sócia Loide Hildebrandt Gaspary, nascida e residente em Ijuí/RS, formou-se em 1980 em Administração de Empresas na Universidade de Ijuí.

Em 1960 começou a trabalhar no então Moinho de Trigo Ijuí, empresa que posteriormente se fundiu com a Soberana Alimentos, iniciando o Grupo Soberana.

Nestes mais de 50 (cinquenta) anos de trabalho dedicado exclusivamente para as atividades do Grupo, trabalhou em praticamente todos os setores, foi responsável por importantes decisões e atualmente ocupa o cargo de Diretora Geral do Grupo.

Participa ativamente da comunidade de Ijuí, envolvendo-se em trabalhos sociais e é Vice-Presidente da Associação Comercial e Industrial de Ijuí, entidade que juntamente com as empresas do Grupo Soberana, também foi fundada em 1917, e neste ano completa 100 anos.

O sócio Robinson Walter, nascido e residente em Ijuí/RS, em 1992 formou-se em Medicina Veterinária pela Universidade Federal de Santa Maria.

Em 1993 iniciou o curso de Administração de Empresas na Universidade de Ijuí, porém não concluiu.

Para melhor desempenhar suas funções nas empresas da família, fez curso no renomado Moinho Dona Benta intencionando aprimorar suas técnicas de produção e controle de qualidade no processo da fabricação da farinha de trigo.

Começou a trabalhar no Grupo Soberana, com dedicação exclusiva, em 1992. Após quase 25 (vinte e cinco) anos de trabalho e tendo passado por quase todas as funções, hoje ocupa o cargo de Diretor do Grupo.

O sócio Marlon Walter, nascido e residente em Ijuí/RS, formou-se em Administração de Empresas pela Universidade de Ijuí no ano de 1992.

No ano de 2000, concluiu Pós-Graduação em Contabilidade Gerencial também na Universidade de Ijuí.

-7. | UE





Ingressou nas empresas do Grupo Soberana no ano 1993, tendo se dedicado sempre aos setores administrativos e passados quase 24 (vinte e quatro) anos de trabalho, atualmente ocupa o cargo de Gerente Financeiro do Grupo.

A história do Grupo Soberana esta intrinsicamente ligada a história do município de ljuí e de toda a região, tendo contribuído nestes 100 anos de atividade, para o desenvolvimento profissional e pessoal de inúmeros trabalhadores que por lá passaram e para as mais de 140 famílias que tem nestas empresas o seu sustento, principalmente em épocas de crise, como a qual atravessamos.

# VII – DA EXPOSIÇÃO DAS CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DA DEVEDORA E DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA (LEI 11.101/2005, art. 51,I)

O Grupo Industrial Soberana, com exatos 100 (cem) anos de existência, atravessou a crise mundial provocada pela quebra da Bolsa de Valores Americana em 1929, superou a Segunda Guerra Mundial que teve início em 1939, dentre tantos outros fatores históricos que praticamente ao retratá-los aqui, estaríamos repassando em detalhes os fatos ocorridos no último século.

Ao se falar do Brasil, especificamente nos últimos 40 anos, temos como pano de fundo da economia uma inflação galopante nas décadas de 70, 80 e parte da década de 90, um período de ajuste da economia pós inflação, inúmeras desvalorizações do Real frente ao Dólar Americano, utilizado como balizador universal do preço de *comodites*, sem falar nos diversos momentos de instabilidade política com consideráveis reflexos no mercado.

O Grupo Soberana atravessou todos este momentos e dificuldades com grande êxito, sempre honrando seus compromissos financeiros, gerando empregos, pagando seus impostos em dia e contribuindo de forma inequívoca com desenvolvimento da comunidade onde está inserido.

Alguns fatores mais recentes foram de grande impacto financeiro e suas consequências desencadearam uma crise sem precedentes no histórico deste Grupo, conforme se passa a expor.



M



Edemar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597
Luana Alexandre- oab/pr 69.592
Pietro Guilherme Zilio- oab/pr 74.474

#### VII.1-Incêndio na Indústria

No ano de 2001 um incêndio devastou boa parte do parque industrial da unidade produtora de doces, paralisando a produção por meses, até que o novo maquinário adquirido fosse instalado para recompor as linhas de produção.

Deve-se mencionar que o seguro patrimonial somente foi recebido meses após o retorno das atividades, após conclusão de longa e desgastante demanda judicial movida contra seguradora, para que conseguissem fazer valer os direitos constantes na apólice.

Esse foi o marco zero no processo de descapitalização do Grupo que até então nunca tinha recorrido ao mercado financeiro.

Todavia, devido a paralização das atividades do setor de doces, o Grupo se viu obrigado a recompor seu capital de giro, necessário para manter atividade em funcionamento, através de empréstimos bancários.

VII.2- Descapitalização pela Variação Cambial e Elevação das Taxas de Juros

Alguns anos após o incêndio, a empresa de doces conseguiu repor quase que totalmente o seu capital de giro e expandiu suas operações com o lançamento de novos produtos.

Com o câmbio Dólar x Real favorável, ingressou no mercado internacional através de exportações para diversos países.

Iniciou, também, a importação de marshmallow da Guatemala para encorpar seu mix de produtos.

Até o ano de 2014 todos os cenários eram otimistas pelos índices apresentados pela economia e alardeados pela mídia.

O cenário era do pleno emprego (momento que atingimos o limite histórico máximo de empregabilidade), os investimentos públicos em infraestrutura que não se imaginava que se cessariam e o mercado consumidor ávido por produtos de qualidade e com uma demanda sempre crescente.

Este cenário impulsionou a economia e de fato os resultados eram os melhores possíveis e com eles vieram uma indução aos investimentos.

S.



0

Contudo, para fazer frente a esses investimentos, tiveram que buscar capital de giro junto a instituições financeiras, enfrentando taxas de juros já elevadas, mas que o mercado promissor apresentava condições do seu adimplemento.

Este é o principal causador da crise que atravessa o Grupo Soberana: <u>AS</u> <u>ELEVADAS TAXAS DE JUROS PRATICADAS PELOS BANCOS E A RETRAÇÃO DO MERCADO CONSUMIDOR.</u>

Pela necessidade de investimentos em novos produtos e ampliação das malhas comerciais para fazer frente a um mercado consumidor, o Grupo Soberana captou recursos do mercado financeiro através de contas garantidas e empréstimos para capital de giro.

As crescentes taxas impostas pelos Bancos foram o fator de agravamento da situação financeira das empresas, situação esta que se apresentava administrável, porém, surgiram de dois novos fatores contribuíram de forma inequívoca e imediata para o agravamento da crise:

1 - ELEVAÇÃO REPENTINA DO DOLAR FRENTE AO REAL EM 2014.

No final do processo eleitoral de 2014, observou-se uma disparada da valorização da moeda americana frente ao Real.

Como o Grupo Soberana, utiliza matérias primas COMODITIZADAS, a exemplo do açúcar, trigo, glicose e o plástico das embalagens, cujos valores oscilam pela cotação em dólar no mercado internacional, observou-se grande elevação dos custos em curto período de tempo.

Neste mesmo momento o mercado consumidor retraiu e iniciou-se uma das piores recessões econômicas da história do nosso país.

O Grupo Soberana não conseguiu repassar os aumentos necessários para a manutenção da sua margem de resultado positiva, indispensável para o pagamento de seus elevados custos financeiros. Passou a amargar prejuízos mensais que somente conseguiram ser suportados através da captação de novos empréstimos.

Houveram tentativas de renegociações junto aos Bancos credores no intuito de alongar o perfil da dívida e reduzir as taxas de juros e com isso conseguir viabilizar o pesado fardo do custo financeiro, porém não obtiveram êxito.

AN Old

N



Edemar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597
Luana Alexandre- oab/pr 69.592
Pietro Guilherme Zilio- oab/pr 74.474

Não obstante as empresas do Grupo Soberana terem mantido seus cadastros impecáveis e sem qualquer restrição, os bancos começaram a restringir o crédito e seus prazos de pagamento além de elevar suas taxas, contribuindo enormemente para o agravamento da crise.

2 CRISE ECONOMICA QUE GEROU UM DESEMPREGO SEM PRECEDENTES E A RETRAÇÃO VIOLENTA DO MERCADO CONSUMIDOR.

O Grupo Soberana produz essencialmente alimentos, a empresa Soberana Alimentos refere-se a produção, comercialização e distribuição desses alimentos e a empresa Soberana Empreendimentos, administra estrutura organizacional do grupo, alugando os maquinários necessários e toda estrutura da Soberana Alimentos.

O Grupo atua no ramo alimentício, seja pela linha de doces, seja pela produção de farinha de trigo e misturas para panificação. Produtos de giro rápido e muito sensíveis as oscilações do mercado.

Com a retração violenta do mercado consumidor e a necessidade da manutenção dos patamares de faturamento para fazer frente aos elevados custos financeiros, as empresas se obrigaram a reduzir mais ainda seus preços para manterem seus volumes de vendas dentro do seu ponto de equilíbrio.

É notório que em épocas de vendas baixas, pela lei universal da oferta e da procura, os preços caem ante a queda de demanda.

São muitos fabricantes buscando colocar seus produtos nas prateleiras dos clientes e pelo efeito da recessão e insegurança da manutenção de seus empregos, poucos são os consumidores dispostos a comprar estes produtos. A consequência é devastadora para todos que participam desta cadeia de abastecimento, sejam fabricantes, comerciantes ou até mesmo os consumidores, um vez que sem produção não existe emprego.

A engrenagem da economia passou a girar lentamente, o que se comprova com o PIB negativo, que nada mais é do que a materialização do aqui exposto.

Os sócios do Grupo Soberana acreditaram que a economia poderia melhorar, que as taxas de juros baixariam e que o mercado passaria a gerar empregos e com eles a volta do consumidor ao ponto de venda e o tão esperado giro de mercadorias.

W DE





Todavia, sem contar com recursos financeiros, imprescindíveis para dar velocidade às mudanças necessárias, os prejuízos continuaram e o GRUPO SOBERANA percebeu que necessitava remodelar com mais velocidade sua estrutura organizacional e administrativa para ajustar-se à nova realidade apresentada.

Todavia, após inúmeros meses de fechamento de seus balanços e demonstrativos de resultados apontando números negativos, além do agravamento da crise brasileira a níveis catastróficos, os sócios do Grupo Soberana pesaram a tradição de 100 (cem) anos de atividades, o potencial de recuperação que possui o mercado varejista, a força das suas marcas, a superação da crise política e financeira que o nosso pais atravessa, e optaram por requerer o benefício constante na Lei 11.101/2005.

Apesar de tudo, acredita-se ser transitória atual situação e que esse estado de gravidade é passageiro, visto já estarem em curso as medidas administrativas e financeiras necessárias ao equilíbrio da receita com suas despesas, para sanear atual situação de crise.

Assim, as empresas que integram o GRUPO SOBERANA vêm buscar de forma otimista o direito de reconhecer suas dívidas e viabilizar a continuação do negócio, com intenção de manter as empresas Requerentes abertas, gerando riquezas para o Estado e Brasil.

# VIII – DA VIABILIDADE ECONÔMICA DO GRUPO SOBERANA

Neste sentido, a transitoriedade do abalo financeiro do GRUPO SOBERANA pode verificar-se quando observada sua situação econômica, pois seu patrimônio e sua capacidade empresarial são inspiradores de total e absoluto respeito, tudo levando a crer que essa situação temerosa é passageira e será superada.

Excelência, as Requerentes acreditam na possibilidade de superar a situação de crise financeira, permitindo a manutenção da fonte produtora de empregos, trabalhos e no interesse dos credores, de modo a preservar a empresa, sua função social e a sua atividade econômica, em consonância com o que dispõe o artigo 47 da Lei 11.101/2005, segundo o qual: "A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".





Assim, é fato inequívoco enquadrar-se no atual espírito da Lei 11.101/2005 que trata da recuperação judicial, bem como nos requisitos impostos pelo seu artigo 48 para que lhe seja concedido prazo e condições especiais para o pagamento de suas obrigações vencidas e vincendas, segundo autoriza o artigo 50, inciso I, da referida lei já aprovada:

- O GRUPO SOBERANA possui tradição no setor de exploração da atividade de moagem de cereais e fabricação e distribuição de balas e semelhantes;
- Ampla carteira de clientes;
- Crédito para compra junto aos fornecedores;
- Crédito para antecipação de recursos e tomada de capital de giro junto às instituições financeiras;
- Razoável situação patrimonial;
- Estrutura administrativa e comercial razoável;
- Conta com ampla estrutura física que permite aumento no faturamento sem grandes investimentos;
- Baixa dependência em clientes para obtenção do faturamento;
- O segmento em que o grupo atua vem apresentando crescimento;
- O GRUPO é reconhecido pelas grandes empresas do seu segmento como referência em qualidade e tem boa reputação no mercado;
- Terá um estancamento do endividamento e das despesas financeiras em virtude do processo de Recuperação Judicial;
- Mesmo com o elevado grau de endividamento, o nível de geração de caixa suficiente para que as empresas consigam cumprir com as renegociações do endividamento operacional e financeiro previstos, bem como pagamento da Recuperação Judicial;

VY

ZILIO ADVOGADOS ASSOCIADOS OAB/PR 2.338 Edemar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597
Luana Alexandre- oab/pr 69.592
Pietro Guilherme Zilio- oab/pr 74.474

 O Percentual (%) de lucratividade operacional apresentado é bom e pode ser alavancado via reduções de custos, melhorias de processos e aumento de preços;

Para superação da crise econômica, o GRUPO REQUERENTE adotará medidas, como:

- Ser alcançadas todas as metas de otimização de custos mensais;
- Obtenção dos recursos especificados/aporte no fluxo de caixa/premissas;
- Renegociação de dividas em condições especiais adequando os seus Pagamentos com o fluxo de caixa atual;
- > Cumprimento da meta de vendas e negócios, além da melhoria na margem;
- Profunda reestruturação na gestão da empresa;
- Profissionalização do quadro de funcionários;
- Implantação imediata dos controles necessários para a tomada de decisão gerencial.

No entanto, sem o beneficio legal da Recuperação de modo a permitir a reestruturação do GRUPO SOBERANA, restará impossível prosseguir no desenvolvimento de suas atividades, ocasionando repercussão na economia com desaparecimento de inúmeros empregos diretos e indiretos, tributos e divisas.

Número significativo de empregos diretos e indiretos que são oferecidos nas cidades de IJUÍ/RS e, OSASCO/SP, bem como igual número de famílias que também dependem destes empregos, além de outras centenas de pessoas que precisam do GRUPO SOBERANA no cotidiano para sobreviver, desde pequenos comerciantes, ajudantes, colaboradores, prestadores de serviços, transportadores autônomos, carregadores, conferentes, representantes comerciais, a sua falência traria um impacto social negativo para todos.

Ocorre que somente a recuperação judicial possibilitará as empresas enfrentarem a reestruturação de sua atividade econômica, prosseguindo no

W



Edemar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lura Filho - oab/pr 24.551
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597
Luana Alexandre- oab/pr 69.592
Pietro Guilberme Zilio- oab/pr 74.474

desenvolvimento de suas atividades, mantendo os funcionários regularmente contratados, empregos diretos e indiretos gerados.

As empresas precisam com urgência reduzir as taxas de juros e de um alongamento do prazo para pagamento, sob pena de não conseguir honrar com as suas dívidas e chegar a completa situação de insolvência. Isso justifica a necessidade de uma recuperação judicial, a fim de organizar seu fluxo de caixa e viabilizar a sua rentabilidade, conseguindo ultrapassar a situação momentânea de crise, preservando sua função social e a continuidade da sua atividade empresarial, com a geração de empregos, renda e arrecadação.

É isso que a Lei n. 11.101/2005 veio trazer as empresas. A certeza de tentar, de acreditar na possibilidade de ganhar forças e retomar a saúde produtiva da empresa, preservando a sua atividade e cumprindo com a função social que representa na sociedade.

Portanto, a situação econômico-financeira do GRUPO SOBERANA é incapaz de permitir neste momento a integral satisfação dos interesses de todos os seus credores, fato que será plenamente proporcionado com a confecção do Plano de Recuperação Judicial, embora seu patrimônio e sua capacidade sejam inspiradores de total e absoluto respeito, sendo certo que essa situação temerosa é passageira e será superada.

# IX- DOS DEMAIS DOCUMENTOS À INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (Lei 11.101/2005, art. 51, II a IX)

Em atenção ao disposto no artigo 51, incisos II a IX e seus parágrafos da Lei n. 11.101/ 2005 instruíram o pedido de recuperação judicial com a seguinte documentação:

- "II as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:
- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o Último exercício
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

21

Rua Carlos de Carvalho nº 4090 – Centro- CEP: 85810-080 – Cascavel/PR, Fone/Fax (45) 3039 3727. e-mail: <u>contato@zilioadvogados.com.br</u>

24/



Edemar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162 Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551 Adriano Paulo Scherer - oah/pr 47.952 Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597 Luana Alexandre- oab/pr 69.592 Pietro Guilherme Zilio- oab/pr 74.474

III - a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV - a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V - certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI - a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor.

VII - os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII - certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou, sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados."

Os demais documentos de escrituração contábil e relatórios auxiliares, na forma e no suporte previsto em lei, permanecerão à disposição do Juízo, do administrador judicial a ser nomeado e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

E, caso assim seja determinado por esse Juízo, serão prontamente depositados em Cartório.

2.2

VS/



Edemar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162 Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551 Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952 Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597 Luana Alexandre- oab/pr 69.592 Pietro Guilherme Zilio- oab/pr 74.474

Nesse sentido, vale lembrar a jurisprudência firmada na antiga lei de falências pelos Colendos Tribunais e r. sentenças de primeira instância, em hipótese similar, que se manifestavam uniformes em conceder o prazo razoável para a complementação da documentação necessária (cf. R.T. 516/212 e 439/402).

Na melhor doutrina, encontramos os ensinamentos de Fabio Ulhoa Coelho, referindo-se à documentação exigida por lei, nos seguintes termos:

De qualquer forma, se o devedor em estado crítico não tem em mãos a totalidade dos documentos e elementos indispensáveis à regular instrução de seu pedido de recuperação judicial, ele pode incompleto e requerer ao juiz lhe conceda prazo para a complementação (in Comentários a Nova Lei de Falências e de Recuperação de empresas, Saraiva, p. 152).

Aliás, tal ensinamento encontra guarida no escólio do preclaro Carvalho dos Santos, que lecionando sobre a revogada lei de falências, afirma que:

"Não há inconveniente que o devedor peça prazo razoável para completá-la e ainda o faça no correr do processo preliminar"

"Esse balanço nem sempre é fácil de apresentar. Pode o devedor pedir e o Juiz conceder prazo razoável para ser trazido a Juízo" (in "Tratado de Direito Comercial Brasileiro" - vol. III - n° 1.287).

Assim, os documentos elencados no artigo 51, incisos II a IX e seus parágrafos da Lei n. 11.101/ 2005, estão anexos.

#### X- NECESSIDADE DE TUTELA DE URGÊNCIA

Excelência, alguns fatores a seguir expostos exigem a concessão de tutela de urgência no caso dos autos, a fim de viabilizar a regular continuidade das atividades das empresas requerentes, vejamos.



X.1- Da impossibilidade de bloqueio/retenção de valores pelas instituições financeiras credores- Viabilidade da atividade econômica- Princípio da preservação da empresa- Da abstenção das Instituições Financeiras se apropriarem dos valores em conta vinculada, ante a necessidade de liberação das travas (contas garantidas por recebíveis) e consequente liberação de todo e qualquer acesso aos gerenciadores financeiros, sites dos bancos, etc.

As instituições financeiras são credoras da recuperação judicial e seus respectivos créditos dos contratos bancários celebrados com as requerentes foram relacionadas nas Listas de Credores juntadas aos autos.

Ocorre que, sendo instituições financeiras, em razão do pedido de recuperação judicial, os valores oriundos de quaisquer depósitos, transferências bancárias originadas de suas transações comerciais (TED's, DOC's, etc.) e administrativas nas contas-correntes das requerentes, circulação de duplicatas, cheques, disponibilizadas em contas existentes nos bancos credores da recuperação judicial, correm sérios riscos de serem bloqueados.

Inclusive, a soma dos recebíveis em virtude das travas bancarias neles estabelecidas gera para o GRUPO SOBERANA retenção mensal representativa e causará impacto devastador em seu caixa.

A gestão da empresa depende da utilização das contas correntes, para pagamento de funcionários, manutenção da empresa, fornecedores, entre tantas outras atividades comerciais que são realizadas via banco.

As dívidas estão subordinadas a recuperação judicial, logo, não cabe as instituições financeiras, neste momento, proceder gualquer bloqueio de valores em conta, sob pena de representar pagamento ilegal, em respeito ao que dispõe o artigo 49 da Lei n. 11.101/2005, vejamos: "Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos".

Perceba-se que, com o prosseguimento da recuperação judicial e a aprovação do plano, dar-se-á a novação dos créditos e a empresa será obrigada a obedecer rigorosamente o plano de recuperação judicial, pagamento dos créditos arrolados, sem beneficiar injustamente quaisquer credores, motivo pelo qual não se coaduna com a essência do instituto da recuperação judicial permitir que os bancos recebam antecipadamente seus créditos, pela retenção indevida de valores existentes em conta ou pela compensação de saldos negativos, preterindo o direito dos demais credores da mesma classe, que se submeterão ao plano de recuperação judicial estabelecido.

25/



Edemar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597
Luana Alexandre- oab/pr 69.592
Pietro Guilherme Zilio- oab/pr 74.474

Veja que a própria lei de regência exige o fiel cumprimento das obrigações, sob pena de decretação da falência, conforme se vê nos artigos 73, parágrafo único e 94, do mesmo diploma legal.

Aliás, é crime, conforme prevê o artigo 172 da Lei n. 11.101/2005:

Art. 172. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar plano de recuperação extrajudicial, ato de disposição ou oneração patrimonial ou gerador de obrigação, destinado a favorecer um ou mais credores em prejuízo dos demais:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o credor que, em conluio, possa beneficiar-se de ato previsto no caput deste artigo.

Logo, a situação apresentada compromete seriamente a atividade exercida pelas requerentes, com a apropriação de valores, que neste momento, são necessários para viabilizar o plano de recuperação judicial. A empresa, sem capital de giro, descapitalizada, não conseguirá dar continuidade as suas atividades comerciais, o que demonstra o perigo de lesão grave, de difícil e incerta reparação às partes requerentes.

Veja que o acesso aos valores em contas-correntes, o acesso aos sites dos bancos, os comandos feitos por meios eletrônicos e físicos referente à movimentações bancárias, bem como saques de valores, transferências bancárias, como TED's e DOC's, compensações, os pagamentos de fornecedores e funcionários, dentre outros, dependem da liberação de acesso junto as instituições financeiras.

No entanto, além de primordial a determinação judicial aos bancos de não mais reter os recebíveis futuros que forem creditados nas contas correntes do GRUPO SOBERANA, se torna também necessária a imediata liberação dos valores que já foram "presos" pelas instituições financeiras tendo em vista que o GRUPO SOBERANA assumiu o valor devedor total dos respectivos contratos em sua Lista de Credores em respeito ao art. 49 da Lei. 11.101/2005 e o consequente vencimento antecipado na data do pedido de recuperação judicial, ou seja, a manutenção do valor já "preso" pelas instituições financeiras configurar-se-á a partir do deferimento do processamento da recuperação de imediato, nítido e explícito privilegiamento ilegal.

Frisa-se, que o bloqueio das parcelas devidamente incluídas na Lista de Credores e sob os efeitos da recuperação judicial não devem mais acontecer tendo em vista que serão objeto de novação por determinação do art. 59 da Lei 11.101/ 2005, e, portanto prova inequívoca da verossimilhança das alegações das requerentes.

3



Edemar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597
Luana Alexandre- oab/pr 69.592
Pietro Guilherme Zilio- oab/pr 74.474

Alias, é por este motivo que não tendo mais condição de garantir o pagamento das respectivas parcelas é que procura agora o beneficio da recuperação judicial, uma vez que chegou em um momento em que não tem mais condição para adimplir suas obrigações sem comprometer a própria integridade da sua atividade empresarial (é como se tivesse que escolher se paga os bancos ou pede a sua própria falência). Portando, a antecipação dos efeitos da tutela ora pleiteada, acaba, por sua vez, sendo determinante para o próprio destino êxito da presente recuperação judicial.

Inclusive cabe ressaltar que o desapossamento destas receitas pelas instituições financeiras que, muitas vezes, são o pilar de sustentação à recuperação judicial, acaba se convertendo no próprio uso anormal do direito e, em assim sendo, do próprio sistema jurídico.

Além de também na nítida violação do principio da função social dos contratos, principalmente quando os efeitos externos do pacto prejudicarão injustamente os interesses da sociedade ou de terceiros não ligados ao contrato firmado, diminuição de pessoal, diminuição de carga horária, desemprego direto e indireto, inadimplemento perante os fornecedores de matérias-primas que são essenciais para a continuidade da atividade comercial, ínfima arrecadação para o Estado e abrupta redução de sua relações comerciais com micro, pequenas empresas e prestadores de serviços e colaboradores na sua região.

Não se está visando somente preservação da empresa em interesse próprio e sim o resguardo dos interesses de todos os envolvidos. Vivemos em ciclo vicioso no qual, se uma empresa deixa de vender e movimentar a economia, toda a sociedade sofre com isso.

Além de que a perda da clientela adquire um efeito devastador para qualquer comerciante, uma vez, sem vendas, não ha caixa e, não tendo caixa, não se tem como gerir o negócio e nem pagar os custos.

Não pode o GRUPO SOBERANA simplesmente não receber mais pelas vendas que fizer e pelas relações comerciais que constituir em razão desta relação de dependência direta com as contas bancarias garantidas (contas vinculadas).

Os Bancos não podem reter estes valores e transformarem a todo custo o GRUPO SOBERANA em seu devedor-escravo. Fulminando qualquer medida de soerguimento já que fica fadado a morrer de forma anunciada, lenta e gradativa.

Ou seja, a cada venda, o GRUPO SOBERANA jamais verá o valor auferido, e consequentemente não poderá pagar seus custos e nem seus empregados, medida do sistema absolutamente autodestrutiva.

Fonc/Fax (45) 3089 3727.

4



Edemar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162 Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551 Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952 Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597 Luana Alexandre- oab/pr 69.592 Pietro Guilherme Zilio- oab/pr 74.474

Portanto, os créditos de recebíveis retidos/bloqueados pelas "travas bancárias" (sejam eles, duplicatas, cheques) como forma de pagamento forçado a inadimplência do GRUPO SOBERANA (resposta do banco ao suposto descumprimento do contrato e consequente levantamento da garantia contratada), sem dúvida, levarão à inviabilização do GRUPO e de sua própria recuperação judicial.

Qualquer entendimento contrário ou negará a garantia ou negará a possibilidade de recuperação do GRUPO, pois além de agravar a situação econômico-financeira atual, sem capital de giro, descapitalizado, perdera abruptamente vantagem competitiva disponibilizada por seus concorrentes, aqui reside o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, a manutenção das travas bancárias simplesmente a levará a imediata falência em poucos dias e a demissão em massa de simplesmente centenas empregados que compõem o seu quadro atualmente.

Em suma, pretende-se defender o princípio da preservação da empresa, sem negar validade à clausula contratual livremente pactuada entre o GRUPO SOBERANA e os referidos bancos, o que se faria com a adequação de tais contratos ao sistema jurídico que protege a empresa.

Tal medida mostra-se necessária para que se atinjam os fins da recuperação judicial e atenda ao espírito que norteou o legislador ao editar a nova Lei de Falências.

Verifica-se que a pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil

A tutela de urgência poderá ser antecipada, desde que estejam presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme disposição do artigo 300 do CPC/15:

- Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
- § 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
- § 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
- § 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Fone/Fax (45) 3039 1727.





Assim, para concessão da medida devem estar presentes os seguintes requisitos: 1) probabilidade do direito; e 2) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

In casu, a probabilidade do direito resta evidenciada pela exposição da situação de crise das Requerentes, sendo o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo evidente, tendo em vista que quaisquer valores bloqueados nas contas das Requerentes, agravarão, ainda mais, a grave situação de crise que atravessam, podendo desencadear, inclusive, a falência das empresas.

Como vemos na Jurisprudência Pátria, a liberação das ditas travas bancárias são compreendidas em sua plenitude como forma de garantir a própria viabilidade da empresa em recuperação judicial que atravessa uma crise econômica financeira:

AGRAVO RECUPERACÃO JUDICIAL -SUSPENSÃO DE CARTA TRAVA - INOCORRENCIA DE AFRONTA AOS PRINCIPIOS DO PACTA SUNT SERVANDA E AUTONOMIA DA VONTADE - VIABILIZAÇÃO DE SUPERACÃO DE CRISE FINANCEIRA D..A EMPRESA - RECURSO IMPROVIDO o principio do pacta sunt servanda não é absoluto. Deve sofrer limitações, principalmente em virtude de situações jurídicas, tais como, a recuperação judicial, onde é necessário a igualdade entre os credores. Afigura.-se correta a suspensão de carta trava em favor de um só credor, vez que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise financeira do devedor, promovendo. assim, a preservação da empresa, sua função social e o estimulo à atividade econômica, além de garantir a satisfação dos credores. (TJMS - Processo: 2010.007457-0, Julgamento: 04/05/2010, Órgão Julgador: 2a Turma Cível Classe: Agravo, Segunda. Turma Cível).

AGRAVO INTERNO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TRAVA BANCÁRIA. BLOQUEIO PELAS INSTITUICÕES FINANCEIRAS DOS VALORES DAS RECEITAS PROVENIENTES DE **VENDAS** REALIZADAS CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. SISTEM4A QUE INVIABILIZA 0 FUNCIONAMENTO DA EMPRESA RECUPERANDA. PRINCIPIO DA PRESERVACAO DA EMPRESA. VALOR DA MULTA ADEQUADO AO CASO DOS AUTOS. O faturamento da empresa é oriundo quase em sua totalidade de compras realizadas com cartões de crédito e de debito. Sistema de trava bancaria que bloqueia os valores arrecadados da mencionada forma e inviabiliza seu funcionamento.- A recuperação judicial é um instituto que visa a superação do estado de crise de uma empresa, para que a mesma possa continuar em seu pleno funcionamento. atendendo assim aos interesses de seus proprietários e à sua função social. Principio da





preservação da empresa.- O pedido de recuperação judicial da empresa agravada foi deferido, razão pela qual as instituições financeiras não podem mais reter os aludidos valores, sob pena de não fazer valer a finalidade precípua da recuperação judicial.- Contrato de penhor mercantil e não de cessão de crédito celebrado entre a agravada e as instituições financeiras, motivo pelo qual as mesmas devem se sujeitar ao quadro geral de credores, em atenção ao par conditio creditorum.- O valor arbitrado pelo magistrado singular a titulo de multa, no caso de descumprimento da ordem judicial. demonstra elevado, mas revestida de caráter coercitivo, e por não se isso deve ser fixada em valor pecuniário expressivo.- Precedentes jurisprudenciais. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJRJ 0053629-35.2010.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. DES. **CARLOS** SANTOS DE OLIVEIRA - Julgamento: 01/03/2011 - NONA CAMARA CIVEL).

DE INSTRUMENTO. **DIREITO** EMPRESARIAL. *AGRAVO* RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE OBSTA A SATISFACAO DO CREDITO DO BANCO AGRAVANTE COM VALORES PROVENIENTES DA CONTA-CORRENTE DA AGRAVADA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. MANUTENCAO DA DECISÃO. 1. Assegurar o prosseguimento da atividade econômica da empresa em regime de recuperação judicial medida imprescindível ao atendimento da finalidade da lei, que impõe sacrifícios a tantos que se relacionem à empresa em condições tais. 2. A sistemática da Lei nº 11.101/2005 objetiva recompor a saúde financeira do empresário ou da sociedade, resguardando a continuidade de suas atividades, como preconizam os princípios da preservação e da função social da empresa. Por tal razão, somente de modo excepcional determinados credores, expressamente indicados na legislação, escaparão dos efeitos limitadores da recuperação judicial. 3. Se certo que as normas que imprimem exceção à regra geral devem ser interpretadas restritivamente, na análise da exceção contida no § 3° do art. 49 da Lei de Recuperação Judicial deve-se considerar que a propriedade fiduciária de bens ali tratada é aquela conceituada no art. 1.361 do Código Civil e não a das leis especiais, como a Lei n° 4.728/65 e o Decreto-lei n° 911/69, que disciplinam a propriedade fiduciária sobre coisas móveis fungíveis e infungíveis quando o credor fiduciário for instituição financeira, ou ainda a Lei nº 9.514/97, que regula a propriedade fiduciária sobre bens Imóveis, quando os protagonistas forem ou não instituições financeiras. 4. O crédito do agravante, instituição financeira, decorrente de contrato de "Abertura de Crédito em Conta-Corrente -Recebíveis Cartão a Realizar" tem natureza pignoratícia e está sujeito às regras da recuperação. 5. No caso, a titularidade dos direitos





creditórios sobre as receitas derivadas de cartões de crédito não saiu da esfera patrimonial da agravada, permanecendo temporariamente como garantia da dívida e comprometendo apenas receitas no limite do débito, sem esgotar a totalidade dessas receitas, que retornam ao credor originário com a quitação da obrigação: trata-se de operação conhecida como "trava bancária", tendo como garantia recebíveis futuros que, na pratica, ficam retidos pelo banco, em conta vinculada, a fim de quitar o empréstimo originador da operação. 6. Recurso a que se nega provimento. (TJRJ - 0042820-20.2009.8.19.0000 (2009.002.46014) - AGRAVO DE INSTRUMENTO. DES. ELTON LEME - Julgamento: 24/02/2010 DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL).

AGRAVO INTERNO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRÉDITOS FIDUCIÁRIOS (OU TRAVA BANCÁRIA) LISTADOS COMO QUIROGRAFÁRIOS. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. QUESTÃO SEPULTADA PELA PRECLUSÃO TEMPORAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. IMPROVIMENTO. I - Ao deferir o pedido de recuperação judicial o eminente magistrado decidiu no sentido de que os créditos listados como quirografários "estão sujeitos à recuperação judicial, não se enquadrando nas hipóteses previstas no art. 49, § 3º da Lei nº. 11.101/05", acentuando a "natureza pignoratícia da denominada trava bancária que, como tal, escapa da norma contida no parágrafo 5º do citado artigo, sujeitando-se, repise-se, aos efeitos da recuperação judicial"; II. Referida decisão não foi impugnada pela agravante em tempo oportuno, estando sepultada pela preclusão temporal; III. Improvimento ao agravo interno. (TJRJ; Al 0012194-47.2011.8.19.0000; Décima Terceira Câmara Cível: Rel. Des. Ademir Pimentel: DORJ 05/08/2011: Pág. 240)

Sendo assim, em consonância com o entendimento jurisprudencial, deve-se entender, sobretudo, a importância de tais valores como necessários para a preservação do capital de giro e capitalização do GRUPO recuperando como condição primordial para o próprio êxito da recuperação judicial que aqui se tem o fim em si mesmo, do contrário, sendo em vão, sua falência é certa, pois não suportaria mais tempo a retenção dos valores e a completa falta de capital de giro que a levou a sua crise econômico-financeira.

Em outras palavras, a manutenção do mecanismo contratual que permite ao banco reter os fluxos de recebíveis da empresa coloca em sério risco o sucesso da recuperação e, assim, da própria empresa, de tal sorte que o levantamento de tais "travas" mostra-se, por ora, imprescindível.





Além da liberação das "travas", as referidas instituições financeiras também precisam liberar todo e qualquer acesso aos gerenciadores financeiros, sites dos bancos, meios eletrônicos e físicos para o GRUPO recuperando, sejam eles, movimentações bancárias, saques, TED's, compensações, pagamento da folha de pagamento dos empregado e etc.

Não obstante a isso Excelência, vale salientar que foram firmados diversos contratos com as instituições financeiras, nos quais foram dados em garantias algumas duplicatas, sendo que as referidas instituições estão bloqueando valores em conta, até serem substituídas as duplicatas dadas em garantia por outras do mesmo valor.

Os contratos garantidos pelas referidas duplicadas foram devidamente inclusos no Quadro Geral de Credores, motivo pelo qual deve ser procedida imediata liberação dos valores já bloqueados, bem como ser determinada abstenção de novos bloqueios.

Apenas para fins de conhecimento, seguem os valores que foram efetivamente bloqueados nas contas correntes das Requerentes:

BANCO S	CONTA	VALOR BLOQUEADO	
BANCO DO BRASIL	AG 0371-9 C/C 2176-8 R\$ 188.547,73		
BANRISUL	C/C 06.035313.3-2	R\$ 55.139,24	
BANRISUL	C/C 06.035313.2-4	R\$ 43.815,51	
ITAÚ	AG 0346 C/C03829-2	0346 C/C03829-2 R\$ 108.083,48	
TOTAL		R\$ 395.585,96	

Sendo assim, diante da grave situação de crise que as Requerentes atravessam, é fato que qualquer retenção de valor agrava, ainda mais, sua situação financeira, sendo que poderá inviabilizar todo do processo recuperacional.

Diante disso, demonstrada a relevância de fundamentos, bem como, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requer se digne Vossa Excelência, em sede de tutela antecipada, em intimar os bancos credores, para que se abstenham de proceder qualquer ato de retenção ou bloqueio de valores, acesso e movimentações bancárias nas referidas contas, bem como, liberem todo e qualquer acesso por meios eletrônicos e físicos, de gerenciadores financeiros, para fins de movimentações bancárias em geral, bem como, seja determinado as instituições financeiras credoras que

3/



Edemar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162 Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551 Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952 Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597 Luana Alexandre- oab/pr 69.592 Pietro Guilherme Zilio- oab/pr 74.474

se abstenham de bloquear quaisquer valores para fins de amortizar o saldo devedor de conta corrente pela utilização de limite de crédito e que liberem eventuais valores já bloqueados, sob pena de multa diária em valor a ser arbitrado por Vossa Excelência.

## X.2- Da necessidade de manutenção na posse dos bens objeto de financiamento-Bens essenciais à atividade desenvolvida e indispensáveis a recuperação da empresa

Excelência, as empresas Requerentes detém bens, que são utilizadas para o exercício de sua atividade econômica, objeto de financiamento e em garantia à contratos bancários.

O processamento da recuperação judicial suspende o curso de todas as ações propostas pelos credores, pelo prazo de 180 dias (Lei nº 11.101/05, art. 6º, §4º e art. 49).

Assim, as empresas Requerentes não poderão sofrer qualquer ato de tomada dos referidos bens neste período. Todavia, convém desde logo destacar que referidos bens essenciais para a atividade econômica a justificar a pretensão de manutenção na posse, a fim de possibilitar a continuidade da atividade desenvolvida e o atendimento do plano de recuperação respectivo.

Considerando que a sociedade empresária devedora necessita neste momento do processo de recuperação judicial, bem como, diante da essencialidade dos bens entregues em garantia fiduciária, é imprescindível que neste momento lhe seja assegurada a posse sobre os referidos bens.

A Lei n. 11.101/2005, em seu art. 49, parágrafo terceiro, prevê expressamente que o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

Todavia, para fins de viabilizar a recuperação com a manutenção da atividade do empresário, a legislação falimentar impossibilita a retirada, do estabelecimento do devedor, dos bens essenciais a sua atividade empresarial, pelo prazo de 180 dias que alude o artigo 6°, §4° da lei de regência, in *verbis*:

Art. 49, §3°. Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e





prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, <u>não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o §4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.</u>

Nos casos em que os bens são essenciais à atividade da empresa Recuperanda, a jurisprudência já tem se manifestado no sentido de flexibilizar tal regra-inserida nos artigos 6°, §4° e 49 da LRF, com a finalidade de viabilizar a recuperação da empresa.

#### Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. LIMINAR. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DÚVIDA ACERCA DA COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE SUSPENSÃO DE 180 DIAS EXCEDIDO, CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO. MANUTENÇÃO DOS BENS OBJETO DO CONTRATO NA POSSE DO DEVEDOR. EXCESSO DE PRAZO NÃO ATRIBUÍVEL AO DEVEDOR. 1. Nos termos do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, o credor titular da posição de proprietário em contrato de compra e venda com reserva de domínio não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, sendo vedada, porém, a retirada dos bens objeto do contrato do estabelecimento do devedor, no prazo de 180 dias a que alude o art. 6°, § 4°, da mesma lei. 2. Essa proibição de retirada dos bens do estabelecimento do devedor tem como objetivo manter a atividade produtiva da sociedade ao menos até a votação do plano de recuperação judicial. 3. No caso dos autos, como o processamento da recuperação judicial foi deferido em 14.10.2010, o prazo de 180 dias previsto na Lei de Falências já se esgotou. Cumpre frisar, porém, que o escoamento do prazo sem a apresentação do plano de recuperação judicial não se deveu a negligência da suscitante, mas sim à determinação da suspensão do processo de recuperação em vista de dúvida surgida acerca da competência para o julgamento do feito. 4. Diante disso, como não se pode imputar à sociedade recuperanda o descumprimento do prazo de 180 dias, e tendo em conta que o deferimento imediato do pedido de busca e apreensão coloca em risco o funcionamento da sociedade e o futuro plano de recuperação judicial, já que os bens objeto do contrato de compra e venda com reserva de domínio, no caso, são o "coração de uma usina de açúcar e álcool", mostra-se correta a manutenção dos referidos bens na posse da suscitante, até ulterior deliberação. 5. Agravo regimental a que se





nega provimento. (STJ, AgRg no CC 119.337/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2012, DJe 23/02/2012)

Logo, em se tratando de bem essencial à atividade das empresas Recuperandas, é possível a manutenção de posse, mesmo esgotado o prazo de 180 dias, especialmente quando eventual busca e apreensão coloca em risco o funcionamento da sociedade e inviabiliza o sistema de recuperação da empresa.

Nesse sentido, é o entendimento de nossos tribunais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - EMPRESA RÉ EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - MÁQUINA ESSENCIAL À CONTINUIDADE DA SUA ATIVIDADE EMPRESARIAL - POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DA DEVEDORA - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL - INTELIGÊNCIA DO § 3º DO ART. 49 DA LEI 11.101/05 - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.RELATÓRIO1. (TJPR - 18º C.Cível - AI - 1182457-4 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia - Rel.: Horácio Ribas Teixeira - Unânime - - J. 16.09.2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO -CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA -INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CONVALIDAÇÃO DA LIMINAR -RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ESSENCIALIDADE DO BEM - MÁQUINAS NECESSÁRIAS À CONTINUIDADE DA ATIVIDADE EMPRESARIAL DA REQUERIDA - POSSIBILIDADE DA PERMANÊNCIA DO BEM NA POSSE DA DEVEDORA MESMO ESGOTADO O PRAZO DE 180 DIAS DO ARTIGO 49. § 3º DA LEI Nº 11.101/2005 - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL CONFIGURADA - PRECEDENTES - DECISÃO MANTIDA. Diante das peculiaridades do caso concreto, sendo justificável a excepcionalidade da medida, revela-se possível a permanência dos maquinários objeto do contrato de financiamento na posse da devedora, mesmo após esgotado o prazo de 180 dias previsto no art. 49, § 3º da Lei nº 11.101/2005, por se tratar de equipamento essencial à continuidade de sua atividade empresarial e à viabilização da recuperação judicial da empresa fiduciária. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AI - 1260555-3 -Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia - Rel.: Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - - J. 28.01.2015)

ARRENDAMENTO MERCANTIL DE BEM MÓVEL – Leasing – Ação de reintegração de posse – Contrato assinado entre as partes – Inadimplência – Agravante que se encontra em recuperação judicial – Manutenção do bem



ZILIO ADVOGADOS ASSOCIADOS OAB/PR 2.338 Edemar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597
Luana Alexandre- oab/pr 69.592
Pietro Guilherme Zilio- oab/pr 74.474

móvel objeto do contrato de arrendamento mercantil na posse da arrendatária até o julgamento final da demanda – Princípio da preservação da empresa – Possibilidade, em caráter excepcional, dada a essencialidade ao desenvolvimento da atividade empresarial da Ré – Plano de recuperação homologado em assembléia geral de credores – Suspensão do cumprimento da liminar de reintegração de posse e nomeação da Ré como depositária do bem até o julgamento final da demanda – Recurso provido. (TJ.SP. 2257862-86.2015.8.26.0000. Agravo de Instrumento. Relator(a): Carlos Nunes; Comarca: Campinas; Órgão julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 16/02/2016; Data de registro: 16/02/2016)

Agravo de Instrumento. Arrendamento mercantil. Reintegração de posse.Recuperação judicial. Bens essenciais à atividade da devedora. Suspensão da ação pelo prazo de 180 dias. Indeferimento da apreensão dos maquinários. Art. 49, §3°, LRJF. Proibição da venda ou retirada do estabelecimento do devedor de bens de capital essenciais à atividade empresarial, no prazo de 180 dias do deferimento do processamento da recuperação judicial. Princípio da preservação da empresa. Decisão mantida. Recurso improvido. (TJ.SP. 2224866-35.2015.8.26.0000 Agravo de Instrumento. Relator(a): Bonilha Filho; Comarca: Sorocaba; Órgão julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 03/12/2015; Data de registro: 05/12/2015)

Diante disso, pugna desde já pelo deferimento do pleito de antecipação de tutela, a fim de determinar a manutenção na posse das requerentes dos bens indicados, em respeito ao princípio da preservação da empresa, por tratar-se de bens essenciais à atividade econômica das empresas, nos termos da fundamentação aludida.

X.3- Do pedido de suspensão/omissão dos eventuais protestos em nome das Requerentes juntos aos *Tabelionatos de Protesto de Títulos* e nos registros de órgão de proteção de credito *Serasa* (ordem de abstenção aos respectivos tabelionatos na divulgação dos protestos)

Excelência, diante da situação econômico-financeira das empresas Requerentes, inúmeros serão os protestos e as restrições nos cadastros de proteção ao crédito, frente o inadimplemento existente.

Todavia, não podem as requerentes serem submetidas a protesto judicial de créditos submetidos à recuperação judicial e que serão objeto de pagamento nos moldes do plano de recuperação judicial a ser estabelecido.





É sabido que a existência de restrições cadastrais implica em severas consequências para a relação negocial estabelecida entre empresas e fornecedores, em especial no caso de já haver uma processo de recuperação judicial.

Logo, se a recuperação judicial tem o objetivo de viabilizar a superação da crise econômico-financeira de quem a maneja, deve possibilitar ao máximo o regular funcionamento da empresa neste período de reestruturação. E isso inclui facilitar o mercado, propiciando meios que viabilizem o plano de recuperação judicial pretendido.

Veja que isso não implicará em qualquer prejuízo aos fornecedores, eis que na qualidade de credores, já detém seus créditos relacionados para pagamento na própria recuperação judicial. Muito pelo contrário, a medida atende a função social da empresa e obedece ao princípio da preservação da empresa, corolários da Lei n. 11.101/2005.

O princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

É preciso abrir as portas para o relacionamento comercial das Requerentes, permitir que elas detenham livre acesso ao crédito e tenham potencialidade de compra no mercado econômico, tais práticas são essenciais para que as empresas consigam obter o seu regular funcionamento, visando alavancar a atividade produtiva e reestabelecer a saúde financeira momentaneamente prejudicada.

Ressalte-se que o não deferimento da medida preconizada importará no rompimento das relações comerciais entre as empresas Requerentes e seus clientes, os quais se sentiram prejudicados, impossibilitando que a referida sociedade comercial cumpra a sua função social, causando prejuízo e lesão a toda cadeia de fornecedores, funcionários, fisco e credores, os quais não terão seus créditos satisfeitos.

Assim, o que se busca é que até o efetivo pagamento desses créditos, eventuais protestos sejam suspensos, a fim de evitar a exposição negativa das empresas Recuperandas frente as negociações comerciais que envolvem a sua atividade econômica.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

52



Edemar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597
Luana Alexandre- oab/pr 69.592
Pietro Guilherme Zilio- oab/pr 74.474

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. PROIBIÇÃO DE PROTESTO DE TÍTULO E SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DAQUELES JÁ REALIZADOS. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. UNÃNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70048683775, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 29/08/2012).

SUSTAÇÃO DE PROTESTO - Insurgência contra decisão que não concedeu a antecipação dos efeitos da tutela Existência de verossimilhança e periculum in mora - Reversibilidade do provimento antecipado - Empresa em recuperação judicial - Recurso provido. (1289479220118260000 SP 0128947- 92.2011.8.26.0000, Relator: Rubens Cury, Data de Julgamento: 14/09/2011, 18ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/09/2011)

Assim, numa interpretação sistemática do Código Civil com a Lei nº 11.101/05, não se pode negar que a novação das dívidas da empresa recuperanda surte efeitos desde o deferimento da recuperação judicial pelo juiz, quando entender deferi-lo na forma do art. 58, §1°, da Nova lei de Falências, estando condicionada a nova obrigação, ou obrigação novada, a clausula resolutiva da verificação do evento futuro e incerto, qual seja, o descumprimento do plano, resolvendo-se, neste caso, os seus efeitos de pleno direito, retornando o crédito ao status quo ante, justamente por isso acolhe-se a tese de suspensão/omissão dos protestos e não a baixa definitiva/cancelamento, ou seja, eventualmente retornando a este status quo ante, se entende que consequentemente, os protestos, sem margem de dúvida, também voltariam a ser divulgados.

Momento pelo qual os credores teriam reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial (Lei 11.101/05, art. 61, § 20).

Assim, se de novação é o que se trata, tem-se que incompatível a manutenção dos efeitos do protesto havido por descumprimento da obrigação anterior a ser extinta pela novatio, que é direito legítimo e legalmente garantido pela Lei 11.101/ 2005, até mesmo porque não seria à toa a imposição pelo Legislador da apresentação das certidões de protestos em nome da empresa que postula o beneficio recuperacional como condição para o seu deferimento (art. 51, VIII).





Não obstante, a manutenção da divulgação dos protestos inclusive acaba por violar ao próprio princípio motor da novel lei falimentar, estatuído no art. 47 da referida Lei, qual seja, o principio da preservação da empresa, porquanto é fato notório as dificuldades que o protesto gera nas pretensões creditícias da do GRUPO recuperando.

A omissão de sua divulgação (suspensão dos seus efeitos) vai possibilitar ao GRUPO SOBERANA em recuperação sua retomada de imagem e confiança perante os fornecedores e seus clientes, bem como oferece possibilidade à empresa de efetivamente continuar sua atividade comercial, podendo realizar seus negócios e manter suas relações comerciais para o próprio cumprimento do seu plano de recuperação. A suspensão seria, portanto, mais um meio determinante que se agregaria a cumulação de esforços para o processo conjunto de reorganização e reestruturação da empresa em prol de sua preservação.

Assim, se entende que determinar a suspensão/omissão dos efeitos do protesto, evitando que o Cartório dê publicidade à anotação, suspendendo os seus efeitos (omitindo sua divulgação) ate eventualmente ulterior convolação em falência conforme exposto acima seria justamente mais um modo para oferecer este "fôlego" necessário para as empresas Requerentes que passam por recuperação judicial, evidentemente sem a mácula de todas as adversidades existentes com os protestos e demais restrições, e, portanto, primordial para a própria viabilidade da recuperação judicial.

Confira-se a respeito posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"RECUPERACAO JUDICIAL - PEDIDO DE SUPRESSAO, NOS CARTÓRIOS DE PROTESTO, <u>DURANTE 0 PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO, DE INFORMACÃO SOBRE TÍTULOS PROTESTADOS, COM EMISSÃO ATÉ A DATA DO AJUIZAMENTO - ADMISSIBILIDADE - DISPENSA DE PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS - RECURSO PROVIDO (cf. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 631.436-4/0 São Paulo. Rel. Desembargador Elliot Akel, Julgamento: 09 de Junho de 2009).</u>

Tal solução de suspensão/omissão, portanto é a que melhor se amolda ao próprio interesse das partes, pois viabiliza as operações creditícias do GRUPO recuperando, fazendo cumprir o espírito da lei, e, ao mesmo tempo, resguarda o interesse do credor, que terá restabelecido os efeitos do protesto no caso de eventual descumprimento do plano de recuperação, para fins específicos de acionar o garantidor do debito (status quo ante).

us

ZILIO ADVOGADOS ASSOCIADOS OAB/PR 2.338 Edemar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597
Luana Alexandre- oab/pr 69.592
Pietro Guilherme Zilio- oab/pr 74.474

Assim, requer-se em regime de extrema urgência a suspensão/omissão de todos os protestos sujeitos aos efeitos do processamento, créditos incluídos nas listagens dos credores da autora em nome das empresas Requerentes obviamente, relativo aos créditos vencidos e vincendos a data do pedido judicial da recuperação com a expedição de Oficio ao Ofício dos Registro Especiais e Tabelionato de Protesto da Comarca de ljuí/RS, situado na Rua XV de Novembro, 694, ljuí/RS, CEP 98700-000; ao Tabelião de protesto de letras e títulos de Osasco/SP, situado na Avenida Santo Antônio, 2153, 3 andar. Vila Osasco, Osasco/SP, CEP 06083-215 para que se abstenham de tais procedimentos (registrando os protestos em seu sistema, mas deixando de divulgar publicamente), acompanhado de cópia da Lista de Credores apresentada pelas Requerentes (anexa) como modo de auxiliar de Cartório no cumprimento da medida e conferência dos registros e informações, e que seja ainda ordenado ao respectivo Cartório de Protestos de Títulos que comunique imediatamente o SERASA EXPERIAN situado na Rua dos Andradas, 1438 -Subsolo - Galeria Chaves - Centro, Porto Alegre - RS, 90020-010 a respectiva omissão/suspensão da divulgação de seus registros no sistema geral de Consulta, e também em seu Banco de Dados de Informações Nacional de débitos Comercial e Pendências Financeiras (Pefin).

#### XI - REQUERIMENTOS

Ante o exposto, e uma vez que cumpridos pelo GRUPO SOBERANA todos os pré-requisitos e pressupostos exigidos para postular o presente pedido de Recuperação Judicial, requer a Vossa Excelência:

- a) Seja deferido, na forma do artigo 52 da Lei 11.101/ 2005, o processamento da presente Recuperação Judicial;
- b) Juntamente com o deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial requer seja deferida tutela de urgência pleiteada para:
- b.1) determinar que as instituições financeiras se abstenham de proceder qualquer ato de retenção ou bloqueio de valores, bem como se abstenham de reter quaisquer valores futuros referente à títulos emitidos pelas empresas Requerentes;
- b.2) determinar que o credor Banco do Brasil S/A, por meio de sua agência localizada na Rua XV de Novembro, 593 1 e 2 andares, Centro, Ijuí/RS, CEP 98.700-000 devolva e libere imediatamente na conta corrente 2176-8, agência 0371-9, de titularidade das empresas Requerentes, o valor retido no presente momento de R\$ 188.547,73 (cento e oitenta e oito mil, quinhentos e quarenta e sete reais e setenta e três centavos, bem como





se abstenha de efetuar a retenção dos recebíveis futuros (duplicatas/cheques), em virtude das travas bancarias existentes nas contas abaixo indicadas a partir do presente pedido de recuperação judicial, garantindo-se o seu direito de continuar sua atividade empresarial sendo impedida a retenção dos recebíveis futuros em conta vinculada (conta garantida), devendo os débitos existentes serem pagos no decorrer da recuperação judicial, além de liberar todo e qualquer acesso aos gerenciadores financeiros, sites do banco, meios eletrônicos e físicos para as recuperandas, sejam eles, movimentações bancarias, saques, TED's, compensações, folha de pagamento dos empregados e etc., sob pena de aplicação de multa diária, que se pede seja arbitrada por este Juízo;

b.3) determinar que o credor BANRISUL, por meio de sua agência localizada na Rua Benjamin Constant, 506 - Centro, Ijuí - RS, 98700-000 devolva e libere imediatamente nas contas correntes N. 06.035313.3-2 e 06.035313.2-4 de titularidade das empresas Requerentes, o valor retido no presente momento de R\$ 98.954,75 (noventa e oito mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), referente aos recebíveis já retidos indicados na relação detalhada e nominal anexa, bem como se abstenha de efetuar a retenção dos recebíveis futuros (duplicatas/cheques), em virtude das travas bancarias existentes nas contas abaixo indicadas a partir do presente pedido de recuperação judicial, garantindo-se o seu direito de continuar sua atividade empresarial sendo impedida a retenção dos recebíveis futuros em conta vinculada (conta garantida), devendo os débitos existentes serem pagos no decorrer da recuperação judicial, além de liberar todo e qualquer acesso aos gerenciadores financeiros, sites do banco, meios eletrônicos e físicos para as recuperandas, sejam eles, movimentações bancarias, saques, TED's, compensações, folha de pagamento dos empregados e etc., sob pena de aplicação de multa diária, que se pede seja arbitrada por este Juízo;

b.4) determinar que o credor Banco ITAÚ, por meio de sua agência localizada Rua XV de Novembro 448, Ijuí/RS, CEP: 98700-000 devolva e libere imediatamente na conta corrente n. 03829-2 e agencia 0346, de titularidade das empresas Requerentes, o valor retido no presente momento de R\$ 108.083,48 (cento e oito mil, oitenta e três reais e quarenta e oito centavos), referente aos recebíveis já retidos indicados na relação detalhada e nominal anexa, bem como se abstenha de efetuar a retenção dos recebíveis futuros (duplicatas/cheques), em virtude das travas bancarias existentes nas contas abaixo indicadas a partir do presente pedido de recuperação judicial, garantindo-se o seu direito de continuar sua atividade empresarial sendo impedida a retenção dos recebíveis futuros em conta vinculada (conta garantida), devendo os débitos existentes serem pagos no decorrer da recuperação judicial, além de liberar todo e qualquer acesso aos gerenciadores financeiros, sites do banco, meios eletrônicos e físicos para as recuperandas, sejam eles, movimentações bancarias, saques, TED's, compensações, folha de pagamento dos

uV



Edemar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162 Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551 Adriano Paulo Scherer - oah/pr 47.952 Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597 Luana Alexandre- oab/pr 69.592 Pietro Guilherme Zilio- oab/pr 74.474

empregados e etc., sob pena de aplicação de multa diária, que se pede seja arbitrada por este Juízo:

b.5) determinar que a Cooperativa Sicredi das Culturas- RS e a Instituição financeira Banco do Brasil S/A, se abstenham de efetuar a retenção dos recebíveis futuros (duplicatas/cheques), em virtude das travas bancarias existentes nas contas abaixo indicadas a partir do presente pedido de recuperação judicial, garantindo-se o seu direito de continuar sua atividade empresarial sendo impedida a retenção dos recebíveis futuros em conta vinculada (conta garantida), devendo os débitos existentes serem pagos no decorrer da recuperação judicial, além de liberar todo e qualquer acesso aos gerenciadores financeiros, sites do banco, meios eletrônicos e físicos para as recuperandas, sejam eles, movimentações bancarias, saques, TED's, compensações, folha de pagamento dos empregados e etc., sob pena de aplicação de multa diária, que se pede seja arbitrada por este Juízo:

- b.6) determinar sejam mantidos na posse das Requerentes os bens essenciais ao desenvolvimento de suas atividades empresariais, a teor do art. 49, §3° da Lei 11.101/2005;
- b.7) Seja ordenada suspensão dos efeitos de todos os protestos já existentes e que vierem surgir (meramente a omissão/suspensão da publicidade/divulgação dos protestos) sujeitos ao processamento da recuperação judicial em nome das Requerentes SOBERANA ALIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 90.727.462/0001-06, e SOBERANA inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.196.652/0001-79, EMPREENDIMENTOS LTDA. obviamente, relativo aos créditos vencidos e vincendos à data do pedido judicial da recuperação com a expedição de Oficio ao Ofício dos Registro Especiais e Tabelionato de Protesto da Comarca de liuí/RS, situado na Rua XV de Novembro, 694, ljuí/RS, CEP 98700-000; ao Tabelião de protesto de letras e títulos de Osasco/SP, situado na Avenida Santo Antônio, 2153, 3 andar, Vila Osasco, Osasco/SP, CEP 06083-215 para que se abstenham de tais procedimentos (registrando os protestos em seu sistema, mas deixando de divulgar publicamente), acompanhado de cópia da Lista de Credores apresentada pelas requerentes (anexa) como modo de auxiliar de Cartório no cumprimento da medida e conferência dos registros e informações, e que seja ainda ordenado ao respectivo Cartório de Protestos de Títulos que comunique imediatamente o SERASA EXPERIAN situado na Rua dos Andradas, 1438 - Subsolo - Galeria Chaves - Centro, Porto Alegre - RS, 90020-010 a respectiva omissão/suspensão da divulgação de seus registros no sistema geral de Consulta, e também em seu Banco de Dados de Informações Nacional de débitos Comercial e Pendências Financeiras (Pefin);
- c) Seja ordenada suspensão de todas as ações e execuções, que tiverem sido ajuizadas contra as empresas Requerentes, na forma do artigo 6° da Lei 11.101/205, inclusive

(45) 3039 3/27.

uy

ZILIO ADVOGADOS ASSOCIADOS OAB/PR 2.338 Edemar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597
Luana Alexandre- oab/pr 69.592
Pietro Guilherme Zilio- oab/pr 74.474

aquelas dos credores particulares dos sócios solidários e demais coobrigados;

- d) Seja nomeado Administrador Judicial;
- e) Determinar expedição de Edital para publicação no órgão oficial de imprensa e divulgação;
- f) Concedido o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para a apresentação do plano de recuperação;
- g) Ao final, seja por Vossa Excelência concedida a Recuperação Judicial, nos termos do artigo 58 da Lei 11.101/2005.

Outrossim, requer que as publicações e intimações de todos e quaisquer atos processuais praticados nestes autos sejam efetuadas em nome dos advogados EDEMAR ANTONIO ZILIO JUNIOR, LUANA ALEXANDRE e PIETRO GUILHERME ZILIO sob pena de nulidade.

Protesta-se pela produção de todos os meios de prova em direito admitido.

Dá-se a causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para efeitos meramente fiscais.

Termos em que Pede Deferimento

<u>ljuí. Rio</u> Grande do Sul, 08 de agosto de 2017.

pp. Edemar Antônio Zilio Junior

OAB-PR 14162.

pp. Luana Alexandre OAB-PR 69.592

pp. Pietro Guilherme Zilio

OAB-PR 74.474